

SEBASTIÃO GERALDO DE **OLIVEIRA**

INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL

Inclui a nova Lista de Doenças
Relacionadas ao trabalho, da
Portaria GM/MS 1.999/2023.

15^a
Edição

Revista, atualizada
e ampliada

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

INDENIZAÇÕES NOS ACIDENTES DO TRABALHO COM ÓBITO

9.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Uma vez constatado o dano, conforme abordamos no capítulo anterior, e estando presentes os demais pressupostos da responsabilidade civil, cabe dimensionar os valores das indenizações e as formas de pagamento. Neste capítulo, no entanto, vamos abordar somente as reparações decorrentes do acidente do trabalho com morte, em razão das singularidades quanto à apuração dos danos, identificação dos beneficiários, quantificação dos valores e duração do pensionamento.

O Código Civil tem regra específica para as indenizações devidas quando ocorre a morte da vítima, com aplicação indiscutível nas hipóteses de acidente do trabalho, se os pressupostos da responsabilidade civil estiverem comprovados:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I — no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II — na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Observa-se no dispositivo legal transcrito que os danos materiais emergentes estão indicados no Inciso I, os lucros cessantes, no Inciso II, e os outros danos podem ser enquadrados na ressalva contida no *caput* do artigo.

Cabe mencionar, todavia, que o dano indenizável não é a morte da vítima em si, mas os desembolsos ou prejuízos materiais ou morais dela decorrentes. Assim, um mesmo acidente que acarrete vários óbitos pode gerar indenizações

de valores diferentes em razão das características peculiares dos dependentes de cada vítima. É por isso que, na maioria das vezes, o espólio não tem legitimidade para postular as indenizações por danos materiais ou morais, já que os titulares desse direito serão aqueles que foram diretamente afetados¹.

O acréscimo da expressão “sem excluir outras reparações”, introduzida no *caput* do art. 948 anteriormente mencionado, veio para corrigir uma falha muito criticada do Código Civil anterior. Isso porque a interpretação literal do art. 1.537 limitava a indenização às verbas referentes ao tratamento da vítima, funeral, luto da família e aos alimentos aos dependentes do morto. Dessa forma, a reparação no caso concreto nem sempre atendia ao princípio milenar da *restitutio in integrum*, já que podia gerar redução dos rendimentos do núcleo familiar do falecido.

É verdade que a jurisprudência, mesmo na vigência do Código Civil anterior, evoluiu para abandonar a interpretação meramente gramatical daquele dispositivo, mas agora o texto atual consagra o entendimento de que a indicação das parcelas indenizatórias é apenas exemplificativa, ou seja, qualquer prejuízo que restar comprovado, decorrente do acidente, é passível de reparação². Além disso, a previsão expressa do cabimento de “outras reparações” consolida a percepção de que o pagamento dos lucros cessantes não se limita à concessão singela de alimentos aos dependentes da vítima. Fica evidente, portanto, que a indenização aos prejudicados deve ser ampla e completa, abrangendo, dentre outras, a parcela dos alimentos.

9.2. APURAÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

9.2.1. Danos emergentes

A indenização dos danos emergentes no acidente do trabalho com óbito consiste no pagamento das despesas de tratamento da vítima, o funeral e o luto da família (art. 948, I, do Código Civil). Doutrina e jurisprudência entendem que estão abrangidos nos danos emergentes: despesas com tratamento

1. Vamos indicar os beneficiários do pensionamento no item 9.4 e dos legitimados para postular a indenização por danos morais ou extrapatrimoniais no item 9.9.
2. Carlos Roberto Gonçalves, ao comentar o art. 948 do atual Código Civil em comparação com o art. 1.537 do Código anterior, anota: “Atribui-se a esse dispositivo o defeito de haver, de certo modo, limitado a matéria da indenização. A interpretação literal, restritiva, perdurou durante largo tempo. Aos poucos, entretanto, uma jurisprudência mais evoluída passou a entender que o art. 1.537 devia ser interpretado como meramente enumerativo ou exemplificativo de verbas que devem necessariamente constar da indenização.” In: *Comentários ao Código Civil*: parte especial: direito das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 11, p. 529.

médico ou hospitalar; remoção do corpo da vítima, quando for o caso; gastos diversos com os funerais, jazigo perpétuo ou a construção de mausoléu, de acordo com os usos e costumes adotados pela classe social da vítima. Outros danos comprovados também poderão ser objeto de ressarcimento, já que a indicação legal é meramente exemplificativa.

Para evitar controvérsias sobre o *quantum* desembolsado, as despesas devem ser comprovadas mediante recibos detalhados ou notas fiscais, levando-se em conta, ainda, as tradições locais e os cultos religiosos praticados pelos familiares do morto. Se não houver documentos comprobatórios das despesas, o valor será arbitrado pelo julgador, podendo-se invocar analogicamente a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, cujo art. 226 prevê: “O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento. § 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.”

Os danos emergentes devem ser ressarcidos de imediato e de uma só vez, para recompor logo o patrimônio dos prejudicados, devendo-se apurar todos os valores efetivamente despendidos, com apoio no princípio da *restitutio in integrum*. Vale assinalar que o titular do direito ao ressarcimento é aquele que efetivamente arcou com tais despesas, não sendo necessariamente os dependentes diretos do acidentado³. Ademais, prevê o art. 943 do Código Civil que “o direito de exigir a reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.”

9.2.2. *Lucros cessantes ou pensão*

A indenização dos lucros cessantes decorrentes da morte do acidentado abrange a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (art. 948, II, do Código Civil). A abordagem genérica quanto aos lucros cessantes foi feita no item 8.3.3 do capítulo anterior, cujas conclusões são aqui aplicáveis, sendo desnecessária a repetição. Cabem, no entanto, algumas considerações adicionais.

A morte do acidentado, por óbvio, interrompe os rendimentos gerados pelo contrato de trabalho; conseqüentemente, a indenização tem o propósito de assegurar ao grupo familiar que dependia da vítima o mesmo padrão de

3. Em situação análoga, é oportuno citar o entendimento adotado pelo Colendo STJ: “Tem legítimo interesse para pleitear indenização a pessoa que detinha a posse do veículo sinistrado, independentemente de título de propriedade.” STJ. 3ª Turma. REsp. n. 5.130-SP, Rel.: Ministro Dias Trindade, julgado em 8 abr. 1991.

renda até então mantido. Daí mencionar o art. 402 do Código Civil que as perdas e danos abrangem o que o prejudicado perdeu mais o que razoavelmente deixou de lucrar, ou de receber, no caso do acidente do trabalho.

A lógica do cálculo dos lucros cessantes leva em conta os rendimentos que a vítima percebia e não as necessidades dos seus dependentes. Como adverte Aguiar Dias, “o que se procura, com a indenização, é restabelecer o *status quo* anterior ao dano. A indenização não empobrece nem enriquece. O responsável é obrigado a repor os beneficiários da vítima na situação em que estariam, sem o dano.”⁴ A concepção dos alimentos aqui tem enfoque e natureza diferentes do que ocorre no Direito de Família, como veremos no item 9.3.

Entendemos que no caso de morte do acidentado não se aplica a previsão do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, que faculta ao prejudicado exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. Tal exceção, de acordo com a técnica de elaboração legislativa, vincula-se somente à previsão do *caput* do art. 950 (quando a vítima sobrevive ao acidente), não se aplicando ao que prevê o art. 948 (quando a vítima morre em razão do acidente). Na primeira hipótese, o beneficiário da indenização é a própria vítima, enquanto sobreviver; no caso de morte, os titulares do direito são os dependentes da vítima, de acordo com as limitações temporais estabelecidas. Se a intenção do legislador fosse estender a opção do pagamento de uma só vez para todas as hipóteses de pensionamento decorrentes dos atos ilícitos, a inovação do Código Civil de 2002 viria em artigo independente e não como parágrafo único do art. 950.⁵

Com efeito, considerando que o salário do empregado deve ser pago a cada mês⁶, também a indenização por lucros cessantes deverá ser paga men-

-
4. DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. II, p. 756.
 5. “Indenização por dano material. Pensão mensal devida aos dependentes do de cujus. Pagamento em parcela única. Impossibilidade. Transcendência política reconhecida. Conhecimento e provimento. I. Esta Corte superior tem o entendimento de que nos casos de pensão por morte deferida aos dependentes do empregado falecido não é cabível o pagamento da prestação em parcela única, uma vez que a previsão contida no art. 950, parágrafo único, do CCB faculta apenas à própria vítima de pleitear o pagamento da sua indenização de uma só vez, sendo que aos dependentes do falecido, aplica-se o disposto no art. 948, II, do CCB. II. Dessa forma, ao determinar o pagamento da indenização por dano material em parcela única aos dependentes do empregado falecido, a decisão regional violou (por má-aplicação), os termos do art. 950, parágrafo único, do CCB e contrariou o entendimento desta Corte Superior a respeito da matéria. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” TST. 4ª Turma. RRAg-336-08.2021.5.11.0011, Rel.: Ministro Alexandre Luiz Ramos, *DEJT* 01 set. 2023.
 6. CLT. Art. 459. “O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade de trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo o que concerne a comissões, percentagens e gratificações. (...)”.

salmente, sob a forma de pensionamento. Aliás, quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, estabelece o art. 533 do CPC/2015 que o exequente poderá requerer que o executado constitua capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. E o provimento alimentar, como sua própria natureza indica, prolonga-se no tempo e não se esgota em um ato isolado ou em um pagamento único.

O pensionamento decorrente do acidente do trabalho com óbito comporta diversas variáveis de estudo quanto à sua natureza jurídica, aos valores devidos, aos beneficiários, à base de cálculo, às garantias, aos limites temporais, ao termo final, ao direito de crescer etc. Para facilitar a localização desses temas controvertidos, resolvemos destinar mais adiante tópicos específicos nos quais serão analisadas as principais discussões.

9.2.3. Danos morais ou extrapatrimoniais

O enfoque genérico a respeito dos danos morais e dos critérios para o seu arbitramento foi feito no capítulo 8, item 4, ao qual nos reportamos. A inovação do dano extrapatrimonial, introduzida pela reforma trabalhista de 2017, foi tratada no item 8.5 do mesmo capítulo.

Não há, a rigor, diferença essencial entre o dano moral e o dano extrapatrimonial, a não ser o maior apuro terminológico deste último, como mencionamos no item 8.5.2. Aliás, convém mencionar a disposição introduzida pelo § 5º do art. 223-G da CLT, por intermédio da Medida Provisória n. 808/2017 que vigorou no período de 14 de novembro de 2017 a 23 de abril de 2018, segundo a qual os parâmetros estabelecidos para fixação da indenização não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte. Assim, ocorrendo o óbito no acidente do trabalho ou doença ocupacional, aplicam-se os dispositivos já consolidados na seara do Direito Civil para o julgamento dos danos morais ou extrapatrimoniais. Entendemos, contudo, que mesmo com perda de vigência da referida Medida Provisória o critério por ela indicado deverá prevalecer, como norte interpretativo de razoabilidade. Ademais, o julgamento proferido pelo STF, em 2023, das ADIs 6050, 6069 e 6082, sedimentou o entendimento de que “as redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil”⁷

7. O inteiro teor do acórdão do julgamento foi publicado no *DJE* de 18 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360197705&ext=.pdf> Acesso em: 2 jan. 2024.

Neste tópico, vamos acrescentar abordagens específicas dos danos morais ou extrapatrimoniais no acidente que tenha causado a morte do trabalhador.

É questão pacífica atualmente que o acidente fatal, quando preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, gera danos morais aos familiares da vítima. Além do fundamento do art. 5º, X, da Constituição de 1988, o Código Civil prevê expressamente o dano moral no art. 186⁸. Por outro lado, o acréscimo da expressão “sem excluir outras reparações”, no *caput* do art. 948 do mesmo Código, permite a inclusão do dano moral nas indenizações provenientes da morte por acidente do trabalho.

Diga-se, a propósito, que o dano moral pode ser também deduzido do próprio art. 948, I, do Código Civil, que determina o pagamento do “luto da família.” Segundo Azevedo Marques, o luto da família não deve ser entendido apenas como vestimentas lúgubres, mas, no dizer dos léxicos, o profundo sentimento de tristeza causado pela perda de pessoa cara ou a tristeza profunda causada por desgostos e sofrimentos. Acrescenta, ainda, que “o luto não é somente o sinal de dor, é a própria dor; é o sofrimento moral íntimo; donde surge para logo, necessariamente, logicamente, a ideia de dano, ou melhor, de dor moral, esteja ou não escrito nas leis.”⁹

Comentando o dano moral proveniente de morte causada por ato ilícito, registra, com autoridade na matéria, Yussef Cahali:

No estágio atual de nosso Direito, seja em função de sua maturada evolução histórica, seja agora em função dos preceitos genéricos do art. 5º, V e X, da Constituição de 1988, já não mais cabe questionar a respeito da indenizabilidade do chamado dano moral puro; e, por evidência, também se reconhece que o homicídio é causa geradora de lesão aos sentimentos não patrimoniais das pessoas vinculadas, como parentes ou aliados, ao falecido. (...) Seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção. (...) Não mais se questiona que esses sentimentos feridos pela dor moral comportam ser indenizados; não se trata de ressarcir o prejuízo material representado pela perda de um familiar economicamente proveitoso, mas de reparar a dor com bens de natureza

8. Código Civil. “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

9. *Apud* STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Tomo 2, p. 421.

distinta, de caráter compensatório e que, de alguma forma, servem como lenitivo.¹⁰

A indenização arbitrada a título de dano moral ou extrapatrimonial deverá ser paga de uma só vez, juntamente com os valores apurados para ressarcir os danos emergentes. O pagamento em parcela única atende de modo mais completo às duas finalidades básicas da condenação por dano moral: dar uma compensação imediata para atenuar a dor e acalmar a revolta dos dependentes da vítima, bem como servir de desestímulo para novos comportamentos ilícitos por parte do lesante¹¹.

Não cabe o pagamento em parcelas, na forma de pensionamento, como ocorre com os lucros cessantes, porque a indenização por dano moral não tem natureza alimentar ou de ressarcimento. Como assevera Carlos Roberto Gonçalves, “enquanto o ressarcimento do dano material procura colocar a vítima no estado anterior, recompondo o patrimônio afetado mediante a aplicação da fórmula ‘danos emergentes-lucros cessantes’, a reparação do dano moral objetiva apenas uma compensação, um consolo, sem mensurar a dor.”¹²

Tem sido esse também o posicionamento jurisprudencial, valendo citar parte dos fundamentos do voto proferido pelo Ministro do STJ Sálvio de Figueiredo:

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, mais recomendável se apresenta a orientação que determina o pagamento por danos morais de uma só vez, tendo em vista a natureza jurídica diversa que esse tipo de indenização possui em relação àquela prevista nos art. 1.537-II do Código Civil [art. 948-II do Código atual] e Enunciado n. 490 da Súmula/STF. Com efeito, os danos morais, no caso de perda de parente, traduzem-se em abrandamento da dor emocional sofrida pela parte, enquanto a pensão mensal visa à recomposição do patrimônio e tem fundamento no prejuízo objetivo, decorrente da perda da renda mensal que a vítima

10. CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 114-118.

11. Anota Yussef Said Cahali: “À diferença do que ocorre com os danos patrimoniais do art. 1.537, II, do antigo CC (repetido no art. 948, II, do novo CC), em que a ‘prestação de alimentos a quem o defunto os devia’ representa obrigação de trato sucessivo que se desenvolve no tempo, inclusive com a garantia de pagamento do art. 602 do CPC [atual art. 475-Q], a quantia do dano moral, no caso, deve ser paga de uma só vez, de imediato, e não em forma pensional.” Cf. *Dano moral*. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 182.

12. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 506.

AÇÃO REVISIONAL NAS INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DO TRABALHO

12.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nas ações indenizatórias por acidente do trabalho ou doença ocupacional, é comum o deferimento de pensão mensal à própria vítima, em razão de incapacidade permanente, ou pensão proporcional pela redução da capacidade laborativa. O art. 950, *caput*, do Código Civil estabelece que a indenização será correspondente à importância do trabalho para o qual o acidentado se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu¹.

Essa indenização projeta-se para o futuro, prolongando-se por todo o período de sobrevivência da vítima, podendo, assim, perdurar por várias décadas. Ocorre que, no período do pensionamento, o acidentado pode sofrer alterações no “estado de fato” da incapacidade ou do adoecimento, tanto no sentido da recuperação da capacidade de trabalho, para a mesma ou para outra profissão, quanto no sentido de agravamento dos danos, podendo até sofrer o dano máximo: a morte.

Diante dessas ocorrências, quais as soluções que o ordenamento jurídico oferece para ajustar o comando da decisão já transitada em julgado ao novo estado de fato da vítima? E se ocorrer alteração do dano durante a tramitação do processo? Mesmo após a celebração de um acordo ou quando a vítima tenha recebido a indenização de uma só vez, cabe alguma revisão? Qual a Justiça competente para julgar a ação revisional nos casos de sentenças proferidas na

1. Código Civil. Art. 950. “Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”

Justiça Comum dos Estados? Na tentativa de responder a essas indagações e a outras correlatas, resolvemos escrever este capítulo.

12.2. CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL

Para iniciar este tópico, formulamos a seguinte pergunta: é cabível o ajuizamento da ação revisional para alterar o valor da pensão deferida decorrente do acidente do trabalho ou da doença ocupacional?

O tema da ação revisional é muito debatido nas demandas envolvendo benefícios previdenciários, prestações de alimentos, valor dos aluguéis ou normas coletivas de trabalho². Contudo, possivelmente por desconhecimento das partes, tem sido pouco utilizada a reavaliação dos danos, com vistas à revisão do valor do pensionamento decorrente de responsabilidade civil.

O deferimento da pensão mensal vitalícia institui entre o acidentado e o devedor da indenização uma relação jurídica de natureza continuativa ou de trato continuado. O julgador toma como base, para fundamentar sua decisão, um determinado quadro fático, captado durante a instrução processual, até porque não lhe cabe proferir sentença condicional disciplinando os efeitos jurídicos de mudanças que podem vir a acontecer, ou não, na fluência do pensionamento³.

Com o passar do tempo, a extensão do dano que foi considerada para arbitrar o pensionamento pode sofrer alteração, tanto para melhorar quanto para piorar a situação da vítima, criando um descompasso entre o valor da pensão mensal e o grau da sua incapacidade laborativa. Em razão dessa mudança superveniente, o valor fixado na sentença não mais representa a reparação adequada do dano, tornando a prestação mensal injusta para uma das partes.

Diante dessa realidade da vida, que não pode ser ignorada, é imperioso concluir que as alterações ocorridas com a vítima, enquanto perdura essa relação jurídica de trato continuado, devem repercutir no direito ao pensionamento, em face da mudança do “estado de fato” que o juiz levou em consideração no

-
2. CLT. Art. 873. “Decorrido mais de 1 (um) ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.”
 3. CPC. “Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.” Previsão correspondente no art. 460 do CPC/1973. “É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.”

momento de proferir o julgamento. Nessa relação jurídica estatuída, de alguma forma, está presente ou implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, permitindo que a decisão primitiva sofra uma adaptação, por meio de nova decisão judicial, para garantir continuamente a manutenção da justa reparação do dano⁴⁵. Consoante o ensinamento de Liebman, “de certo modo, todas as sentenças contêm implicitamente a cláusula *rebus sic stantibus*, enquanto a coisa julgada não impede absolutamente que se tenham em conta os fatos que intervierem sucessivamente à emanção da sentença.”⁴⁶

A ação revisional ou ação de modificação, como a denominava Pontes de Miranda, está assegurada expressamente no art. 505 do CPC, aplicável no Processo do Trabalho em razão do que preveem os arts. 15 do CPC e 769 da CLT⁷. Urge frisar que não há impedimento, vedação ou incompatibilidade quanto ao seu cabimento nas indenizações por acidente do trabalho quando se deferem parcelas vincendas em forma de pensionamento. Vale transcrever o dispositivo mencionado:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I — se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;⁸

4. Assinala Caio Mário que os juristas da Idade Média, atentando em que nos contratos de execução diferida o ambiente no momento da execução pode ser diverso do que existia no da celebração, sustentaram que o contrato devia ser cumprido no pressuposto de que se conservassem imutáveis as condições externas, mas que, se houvessem alterações, a execução devia ser igualmente modificada. Sintetiza o mestre que “a teoria tornou-se conhecida como cláusula *rebus sic stantibus*, e consiste, resumidamente, em presumir, nos contratos comutativos, uma cláusula, que não se lê expressa, mas figura implícita, segundo a qual os contratantes estão adstritos ao seu cumprimento rigoroso, no pressuposto de que as circunstâncias ambientes se conservem inalteradas no momento da execução, idênticas às que vigoravam no da celebração.” Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. v. III, p. 110.
5. No mesmo sentido o entendimento do STF: “A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial”. STF Pleno. RE 596663, julgado em 24 set. 2014.
6. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 25.
7. CPC. Art. 15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.” CLT. Art. 769: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”
8. No CPC/1973, a ação revisional era tratada no art. 471: Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I — se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação do estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.”

É oportuno citar, nesse passo, a lição de Pontes de Miranda: “Quando, em caso de condenação a prestações periódicas futuras, as circunstâncias se modificarem de tal maneira, que não mais se justifiquem as prestações, no todo, ou em parte, ou a própria condenação, ou a duração delas — cabe à parte reclamar pela chamada ação de modificação”, ressaltando que “a ação de modificação supõe que a sentença mesma, que formalmente transitou em julgado, pode ser alterada no que dispusera para o futuro: a eficácia no futuro é que está sujeita, devido à natureza da sentença, a mudança, se o juízo a reconhecer.”⁹ No mesmo sentido, comenta Sérgio Sahione Fadel:

Há (...) situações que estão sempre sujeitas a alterações, porque as questões propostas pelos litigantes, mesmo depois de resolvidas, permanentemente, devem ser modificadas, porque não é vontade do Estado, que as resolveu, se mantenham estáveis e imutáveis, mas, ao contrário, que se ajustem às novas condições e aos fatos estranhos supervenientes. No campo das obrigações, a teoria da imprevisão já é um exemplo atual de que o ato jurídico, para ser realmente perfeito, e imutável, deve manter constantemente atualizadas as circunstâncias em que se celebrou. Aliás, no campo processual, essa regra poderia ser afirmada em outros termos: a verdadeira imutabilidade da coisa julgada é aquela que sustenta a mesma autoridade e a mesma eficácia, através dos tempos, mercê da manutenção das circunstâncias de fato e de valor vigóntes na ocasião em que se formou.¹⁰

Desse modo, a mudança na capacidade laborativa ocorrida com a vítima autoriza o ajuizamento, por qualquer das partes, de uma nova ação com o objetivo de modificar a sentença anterior transitada em julgado¹¹.

Na doutrina especializada em responsabilidade civil, tem-se como certo o cabimento da ação revisional, sendo oportuno citar o ensinamento de Antônio Lindbergh Montenegro:

9. PONTES DE MIRANDA, Francisco C. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. Tomo V, p. 148.

10. FADEL, Sérgio Sahione. *Código de Processo Civil comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 537-538.

11. O Código Civil de Portugal tem dispositivo expresso a respeito que prevê: “ART. 567º — (*Indemnização em renda*) — 1. Atendendo à natureza continuada dos danos, pode o tribunal, a requerimento do lesado, dar à indemnização, no todo ou em parte, a forma de renda vitalícia ou temporária, determinando as providências necessárias para garantir o seu pagamento. 2. Quando sofram alteração sensível as circunstâncias em que assentou, quer o estabelecimento da renda, quer o seu montante ou duração, quer a dispensa ou imposição de garantias, a qualquer das partes é permitido exigir a correspondente modificação da sentença ou acordo.”

Acontece, às vezes, que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o dano vem a sofrer sensível alteração para mais ou para menos. O equânime será adaptar o ressarcimento ao novo estado de fato. Do contrário, o Direito estaria permitindo que se pagasse mais ou se recebesse menos do que o devido. Na verdade, tanto seria injusto continuar a pagar-se uma pensão por incapacidade física que deixou de existir quanto não reajustar essa mesma pensão, como se exprime Alfredo Orgaz, “por força de uma agravação imprevista, qual o estado de demência sobrevindo à vítima em consequência das lesões que sofreu”. Aparece então a revisão do julgamento, também denominada ação de modificação, como o remédio idôneo para adaptar o ressarcimento ao verdadeiro valor do prejuízo.¹²

O doutrinador Carlos Alberto Menezes Direito, em obra conjunta com Sérgio Cavalieri, concluiu: “Incontestável, destarte, o direito à revisão da condenação, no todo ou em parte, seja em favor do devedor, seja em prol da vítima, sempre que ocorrer fato superveniente modificativo da relação jurídica anteriormente decidida.”¹³ Também opinam pelo cabimento da ação revisional no pensionamento decorrente de responsabilidade civil, dentre outros, José de Aguiar Dias¹⁴, Carlos Roberto Gonçalves¹⁵, Rui Stoco¹⁶ e Sérgio Cavalieri Filho¹⁷.

Além do posicionamento doutrinário, o cabimento da ação revisional, na hipótese em estudo, já se encontra bem sedimentado na jurisprudência pátria, conforme se verifica nas ementas dos acórdãos seguintes:

“II – Agravo de instrumento em recurso de revista. Reclamado. Lei nº 13.467/2017. Ação revisional. Majoração pelas instâncias ordinárias da pensão mensal de 20% para 100%. Constatação pelo TRT de modificação do estado de fato e de direito. Moléstias que incapacitavam a reclamante parcial e temporariamente acarretaram, com a continuidade da prestação laboral, a incapacidade total e permanente da reclamante para o trabalho anteriormente exercido (aposentadoria por invalidez). Controvérsia sobre a proporcionalidade e razoabilidade da pensão arbitrada. Delimitação do acórdão recorrido: Na fração de interesse, o TRT negou provimento ao recurso ordinário do banco reclamado,

12. MONTENEGRO, Antônio Lindbergh C. *Ressarcimento de danos*. 8. ed., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 218.
13. DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo Código Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. XIII, p. 394-397.
14. DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. II, p. 785-786.
15. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 581.
16. STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, p.470.
17. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 178

para manter a sentença na parte em que o Juízo de origem julgou procedente a ação revisional e majorou, de 20% para 100%, o valor da pensão mensal da reclamante. Para tanto, o TRT asseverou que: “Em se tratando de ação revisional, especificamente quanto às indenizações na modalidade pensionamento, busca-se provar que houve alteração superveniente das condições de saúde do trabalhador, a qual, a depender da análise pericial, pode justificar a cessação da pensão, minoração ou até majoração, esta última hipótese correlacionada ao agravamento da incapacidade, a qual decorra diretamente da moléstia ocupacional, tudo isso levando em conta uma análise comparativa entre o estado em que se encontrava no momento da concessão da pensão original e o momento posterior” (fl. 646); “Comparando os resultados periciais tem-se como inconteste que houve agravamento das condições de saúde da trabalhadora, pois no laudo produzido em 2014 a incapacidade era parcial e temporária, enquanto que no resultado do último, produzido em 2020, a incapacidade verificada foi total e permanente” (fl. 648); “Além da própria conclusão pericial, convém ressaltar que o histórico da relação entre as partes, dentro do interregno entre a produção dos laudos, é também indicativo de ter a relação do trabalho ocasionado a progressão da incapacidade” (fl. 649); “Quanto a majoração do valor da pensão, tenho como adequada a revisão promovida pelo julgador, de 20% para 100%, pois no novo laudo pericial produzido verificou-se que a dentre as moléstias que acometem a Reclamante, duas delas têm relação direta com o trabalho exercido (EPICONDILITE MEDIAL E LATERAL; SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO), somente uma delas considera em grau mínimo de concausa (SÍNDROME DE MANGUITO ROTADOR), mas todas em si consideradas incapacitam totalmente a trabalhadora para o exercício funcional” (fl. 649). Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a tese do TRT é no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior, não remanescendo matéria de direito a ser uniformizada. Com efeito, verifica-se ter sido adotado no acórdão recorrido posicionamento que se coaduna com a jurisprudência consolidada no âmbito da SBDI-1 do TST, no sentido de que a pensão mensal deve ser equivalente a 100% da remuneração quando há incapacidade total e permanente para as atividades anteriormente exercidas. Julgados citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” TST. 6ª Turma. Ag-AIRR-506-60.2020.5.14.0001, Rel.: Ministra Katia Magalhaes Arruda, *DEJT* 05 maio 2023.

“Embargos de declaração. Recurso de revista com agravo de instrumento. Petição. Prática superveniente de roubos pelo reclamante. Alegação de simulação do reclamante e nulidade da perícia médica. Fato novo inexistente.

1) Não se constata existência de fato novo capaz de influenciar no julgamento da lide, pois eventual prática de roubos pelo reclamante, por si só, não tem o condão de alterar situação fática pretérita acerca de seu estado de saúde do reclamante, constatada no laudo pericial. 2) Não obstante, nos termos do art. 505, I, do CPC/2015 (art. 471, I, do CPC/1973), em se tratando de relação jurídica

continuativa, a modificação no estado de fato ou de direito pode ser objeto de revisão perante o órgão jurisdicional competente. 3) Consoante o ensinamento de Sebastião Geraldo de Oliveira, “com o passar do tempo, a extensão do dano, considerada para arbitrar o pensionamento, pode sofrer alteração, tanto para melhorar quanto para piorar a situação da vítima, criando um descompasso entre o valor da pensão mensal e o grau da sua incapacidade laborativa. Em razão dessa mudança superveniente, o valor fixado na sentença não mais representa a reparação adequada do dano, tornando a prestação mensal injusta para uma das partes”. (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional – De acordo com a reforma trabalhista Lei n.º 13.467/2017*. 11ª. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 488). 4) Assim, se o empregado acidentado recebe pensão de 30% do seu salário decorrente de invalidez parcial e, após alguns anos, fica totalmente incapacitado para o trabalho, faz jus à pensão no valor total da sua remuneração desde a data do ajuizamento da ação revisional. 5) Ao contrário, se a incapacidade deixou de existir, não se justifica a manutenção do pensionamento. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte. 6) Caso a modificação tenha ocorrido no curso do processo, antes do trânsito em julgado, a parte poderá postular a revisão da decisão, com fundamento no artigo 493 do CPC. Entretanto, se o processo já tramita em fase extraordinária e para o exame do fato novo seja indispensável produção de prova pericial, não se aplica o disposto no artigo 493 do CPC, devendo a parte ajuizar ação revisional. Neste sentido, cito precedente do Supremo Tribunal Federal. 7) Outrossim, a Súmula 394 do TST é impertinente ao caso dos autos porque não abrange as hipóteses em que é imprescindível a realização de prova pericial para o exame do fato novo, providência incabível em se tratando de recurso de natureza extraordinária. 8) Por todo o exposto, eventual infração penal do reclamante ou eventual restabelecimento superveniente de sua saúde não altera o julgamento do presente embargos de declaração. Rejeito.” TST. 2ª Turma. ED-ARR-112500-13.2009.5.05.0007, Rel.: Ministra Maria Helena Mallmann, *DEJT* 13 dez. 2019.

“Doença do trabalho. Pensão mensal. Percentual e base de cálculo. Considerando que a autora está aposentada por invalidez, em decorrência exclusivamente de doença ocupacional, é certo que a inabilitação para a função anteriormente exercida é total, a ensejar o pagamento de pensão equivalente a 100% da última remuneração, nos exatos termos do artigo 950 do Código Civil. Eventual melhora ou recuperação total da empregada deverá ser avaliada oportunamente, em ação revisional, e poderá acarretar a redução ou suspensão da pensão mensal. Não pode, todavia, interferir desde já – enquanto ainda se trata de mera possibilidade – no valor da indenização deferida. Quanto à base de cálculo, deve ser última remuneração percebida pela vítima, e não apenas o salário-base. Aplicação do artigo 950 do Código Civil. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.” TST. 7ª Turma. RR n. 1915-64.2010.5.09.0000, Rel.: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, *DEJT* 29 nov. 2019.

“Doença ocupacional. Incapacidade laborativa total. Nexo causal. Culpa da reclamada. O Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de realização de exames periódicos para verificação da persistência do estado de incapacidade da obreira, pois, uma vez alterada a condição econômica, da autora, isto é, caso seja possível a reversão de seu estado de incapacidade, esta deverá ser provada para a revisão da pensão. Nos termos do art. 471 do CPC; ainda que deferida a

pensão vitalícia, como há relação jurídica continuativa, sobrevindo modificação no estado de fato e de direito, poderá a parte pedir revisão do que foi estatuído na sentença. Nesse contexto, se a capacidade laborativa da autora aumentar ou se restabelecer, poderá a parte interessada pedir o revisionamento da pensão, conforme decidido pela Corte *a quo*, estando intacto o art. 471 do CPC. Recurso de Revista não conhecido neste particular.” TST. 2ª Turma. RR n. 159300-08.2005.5.17.0007, Rel.: Ministro José Roberto Freire Pimenta, *DJe* 31 maio 2013.

“Ação de revisão de pensionamento vitalício decorrente de incapacidade laborativa. Relação jurídica continuativa. Possibilidade jurídica do pedido. Não agressão à coisa julgada. Em princípio, o pedido de revisão de pensão sob a alegação de ocorrência de alteração fática superveniente é cabível, ante a natureza continuativa da relação jurídica. Uma vez fixada pensão em razão de incapacidade laborativa permanente e parcial, atestada por perícia, somente uma outra perícia poderia constatar eventuais modificações no grau de incapacidade. Configurada a possibilidade de eventual revisão no pensionamento, o processo deve ser remetido ao primeiro grau, para que haja a instrução. Provimento do recurso. Anulação da sentença.” Rio de Janeiro. TJRJ. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 2005.001.39627, Rel.: Elisabete Filizzola, *DJ* 24 jan. 2006.

12.3. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

A competência para o julgamento da ação revisional de indenizações por acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho, mesmo quando se busca rever o pensionamento deferido em sentença transitada em julgado perante a Justiça Comum. Isso porque, desde a Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência absoluta em razão da matéria para julgar as indenizações por acidente do trabalho, seja na ação principal ou na revisional, passou a ser da Justiça do Trabalho.

A abordagem da ação revisional, no aspecto da competência, será feita, com maior profundidade, no capítulo 13, item 13.7, ao qual nos reportamos.

12.4. LIMITES E EFEITOS DA AÇÃO REVISIONAL

Superada a questão do cabimento da ação revisional e da competência para o seu julgamento, cabe analisar os contornos da sua abrangência e a extensão dos seus efeitos, especialmente em comparação com a sentença anterior transitada em julgado.

Não há dúvida de que a decisão anterior tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida (art. 503 do CPC). Assim, não há espaço, na via da ação revisional, para rediscutir os pressupostos da responsabilidade civil apreciados no primeiro julgamento, tais como o dano indicado no primeiro pedido, onexo causal, a culpa ou a responsabilidade civil objetiva. Podem até ser cabíveis tais questionamentos, em casos excepcionais, mas por intermédio da ação rescisória, no prazo e nas estritas hipóteses legais. Nessa linha de pensamento assevera Rui Stoco:

O direito à reparação em si é matéria que não mais pode ser rediscutida com o advento do trânsito em julgado da decisão que a reconheceu. Mas a necessidade — e possibilidade — de manutenção do seu *quantum* originalmente fixado não é atingida pela imutabilidade, pois não se estará alterando o que ficou decidido, mas reafirmando o valor que ali foi estabelecido.¹⁸

Convém mencionar que a ação revisional não deve ser manejada como se fosse mais um recurso da sentença primitiva, porquanto a discussão possível refere-se às mudanças fáticas ou de direito ocorridas após o primeiro julgamento, em razão da natureza continuativa da relação jurídica criada pela sentença. Não há, portanto, violação da coisa julgada anterior, conforme bem analisa Sérgio Cavalieri:

A revisão não afronta a coisa julgada, porque estamos em face de uma sentença que decidiu uma relação jurídica continuativa e que, por isso, traz implícita a cláusula *rebus sic stantibus*. Constatando um fato superveniente que modificou a relação jurídica anterior, decidida pela sentença, nada impede um novo pronunciamento judicial, mesmo porque já teremos uma nova relação jurídica, uma outra lide, não abrangida pela *res judicata*.¹⁹

O segundo julgamento em outra ação apenas ajusta o comando da sentença anterior à nova realidade fática, para garantir a continuidade do espírito de justiça do valor ou percentual da indenização fixada em forma de pensionamento. Presume-se que o prolator do primeiro julgamento, se estivesse diante desse novo estado de fato da vítima, teria proferido a mesma sentença da ação revisional²⁰. Pode-se afirmar, portanto, que não há desrespeito, mas verdadeira fidelidade à coisa julgada, como bem registra Alexandre de Paula:

No fundo, a revisão se opera em homenagem mesmo à coisa julgada, de vez que a sentença considerou, no momento de sua emissão, fatos e circunstâncias relevantes que não mais perduram, que sofreram alterações de tal ordem, que traduziria *summa injuria*, verdadeira denegação da Justiça, mantê-la intocável na sua letra, por *omnia secula*...²¹

18. STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, p. 614.

19. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 178.

20. Como bem assevera José de Aguiar Dias, "sem dúvida que a sentença deve ser executada fielmente. Mas a linguagem da lei deve ser entendida de forma que corresponda ao seu espírito e não de maneira a traí-lo, mediante interpretação farisaica, que consiste em simular respeito à lei, para deixar de aplicá-la." Cf. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. II, p. 726.

21. PAULA, Alexandre de. *Código de Processo Civil anotado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. p. 637.

De qualquer forma, importa anotar que o pedido revisional só terá êxito se ficar comprovada a mudança superveniente alegada. Assim, por exemplo, se o reclamante postula aumento da pensão pelo agravamento da doença ocupacional, terá de comprovar o novo dano (agravamento da doença ou do percentual de incapacidade fixado na primeira sentença) e o nexo causal desse agravamento com a situação que gerou a referida doença ocupacional. Pode ser que o dano adicional (a redução da capacidade ou a incapacidade total) tenha surgido em decorrência de outras atividades desenvolvidas pela vítima ou por razões de doenças degenerativas ou do grupo etário, sem ligação com a patologia incapacitante considerada na sentença primitiva. Nessa hipótese, apesar de comprovado o novo dano, não há nexo causal com o trabalho anteriormente desempenhado pelo acidentado, o que inviabiliza o acolhimento do pedido revisional.

Para o jurista Sérgio Cavalieri, a eficácia jurídica da nova sentença será *ex nunc*, a partir do seu trânsito em julgado, vigendo até então os efeitos da sentença anterior²². Concordamos apenas em parte com esse entendimento. Estamos de acordo, sem dúvida, quanto aos efeitos *ex nunc* da decisão proferida na ação revisional julgada procedente, dada a sua natureza constitutiva, porquanto alterará a relação jurídica vigente entre as partes²³. No entanto entendemos, *data venia*, que as consequências da sentença devem ser consideradas desde a data do ajuizamento da nova ação na Justiça do Trabalho, podendo a parte autora requerer o deferimento da tutela antecipatória ou mesmo decisão cautelar, se for o caso²⁴.

Se o acidentado, por exemplo, vinha recebendo uma pensão equivalente a 50% do seu último salário em razão de incapacidade parcial, mas, vencidos alguns anos, tornou-se totalmente incapaz, deve receber a pensão integral desde a data do ajuizamento da ação revisional. Se for adotado o entendimento de que os efeitos da decisão revisional só devem ser computados a partir do seu trânsito em julgado, o acidentado pode ser seriamente prejudicado porque, durante o período da tramitação processual, que pode demorar anos, ficará privado do novo valor da pensão.

22. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 179.

23. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1, p. 611.

24. Entendo razoável aplicar, *mutatis mutandis*, a cautelar admitida na rescisória para suspender total ou parcialmente a execução, conforme entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial n. 76 da SBDI-II: *Ação rescisória. Ação cautelar proposta sob a vigência do CPC de 1973. Suspensão da execução. Juntada de documento indispensável. Possibilidade de êxito na rescisão do julgado. É indispensável a instrução da ação cautelar proposta sob a vigência do CPC/1973 com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução.*

Aliás, entendemos pertinente aplicar por analogia a previsão constante da Lei n. 5.478/1968, que trata da ação de alimentos:

Art. 13. O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

Vale citar, também, a Lei n. 8.245/1991, que regula as locações imobiliárias, cujo art. 69 estabelece que, na ação revisional de aluguel, o novo valor fixado na sentença retroage à data da citação, sendo que, se houver pedido, o juiz, com base nos elementos fornecidos pelo autor, poderá fixar um valor a título de aluguel provisório (art. 68, I). Pode-se invocar, ainda, o dispositivo do art. 478 do Código Civil, quando estabelece que os efeitos da sentença que decretar a resolução do contrato por onerosidade excessiva retroagirão à data da citação.

Nessa linha de raciocínio, coloca-se a Súmula n. 226 do STF, segundo a qual os alimentos são devidos desde a inicial e não a partir da data da decisão que os concede. Também a Súmula n. 277 do STJ firmou entendimento no sentido de que, julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.

A revisão pretendida deve ser intentada por intermédio de processo distinto e autônomo, pelo que é inviável pretender a revisão da sentença anterior mediante simples oposição de Embargos à Execução²⁵. Mesmo não havendo norma legal expressa a respeito, esse entendimento acabou consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, sobretudo porque na execução não cabe alterar os limites fixados na decisão transitada em julgado²⁶. Além disso, são mais restritas as possibilidades dos Embargos à Execução, tanto que no Processo

25. CLT. Art. 879, § 1º. “Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.” No mesmo sentido prevê o art. 509, § 4º, do CPC: “Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

26. “*Processual civil. Recurso especial em agravo de instrumento. Liquidação de sentença. Pensão mensal vitalícia. Alegação de fato novo (reabilitação da vítima). Suposta violação do art. 471, I, do CPC. Não ocorrência. Desprovemento.* 1. O juiz pode decidir novamente as questões já decididas, quando sobrevier, na relação jurídica continuativa, a modificação no estado de fato ou de direito (CPC, art. 471, I). 2. O juízo de primeiro grau, no entanto, equivocou-se na aplicação dessa regra, porquanto suprimiu, sem observância do contraditório, o direito do recorrido — garantido por coisa julgada material — à percepção de pensão mensal vitalícia estabelecida no título judicial condenatório. 3. Eventual recuperação do recorrido (fato novo) deve ser, indiscutivelmente, avaliada e comprovada em perícia médica, sob pena de ofensa à coisa julgada material e ao devido processo legal

do Trabalho as decisões proferidas em execução de sentença não são passíveis de recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal²⁷. Comentando a respeito desse assunto, anotou o insigne Moacyr Amaral Santos:

A ação de revisão ou de modificação deverá ser manifestada em processo distinto do em que foi proferida a sentença revisionanda, perante o juiz de primeiro grau que a proferiu, ainda que esta tenha sido objeto de recurso e por este afinal decidida.²⁸

Para finalizar este tópico, convém mencionar que a pretensão deduzida na ação revisional não está sujeita à prescrição, visto que a segunda decisão só produzirá efeitos *ex nunc* a partir do ajuizamento, conforme acima mencionado. Uma vez decidido na sentença anterior o pagamento da pensão mensal, o fundo do direito está garantido enquanto durar essa relação jurídica de natureza continuativa. Dessa forma, a ação revisional poderá ser ajuizada em qualquer época durante o pensionamento, desde que ocorra uma alteração relevante e mensurável do estado de fato ou de direito, que foi considerado por ocasião do primeiro julgamento²⁹.

(CF/88, art. 5º, XXXVI, LIV e LV). 4. Recurso especial desprovido." STJ. 1ª Turma. REsp n. 782.087/RJ, Rel.: Ministra Denise Arruda, DJ 2 ago. 2007.

27. CLT. Art. 896, § 2º. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal."
28. SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. v. IV, p. 454.
29. "I – Recurso de Revista interposto pelo autor prescrição da pretensão revisional. Aposentadoria por invalidez. Diferenças de complementação do benefício previdenciário. Previsão em cláusula de norma coletiva. Alteração da base de cálculo por norma coletiva superveniente. Não ocorrência. 1. Trata-se de ação revisional ajuizada com fundamento no art. 505, I, do CPC, em face da decisão proferida nos autos da Ação Trabalhista nº 0162900-62.1995.5.04.0811, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17.08.2009 e por meio da qual se condenou a ré ao pagamento de complementação de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme critérios definidos em Acordo Coletivo vigente à época do ajuizamento da ação. 2. O pedido revisional está fundamentado na modificação dos critérios definidos em Acordos Coletivos posteriores e sucessivamente renovados. 3. O Tribunal Regional decretou a prescrição total da pretensão revisional em razão de ter sido ajuizada dez anos depois da sentença transitada em julgado e mais de vinte anos depois da modificação relevante alegada. 4. Porém, em se tratando de demanda revisional, tem-se por irrelevante, para efeitos prescricionais, a data em que transitou em julgado a sentença que se pretende a modificação ou a data em que houve modificação da situação de fato ou de direito, pois estaremos sempre diante de parcelas de trato sucessivo, cada uma delas disciplinada pela ordem jurídica vigente na época de seu vencimento. 5. Essa é a característica que justifica o reconhecimento da prescrição parcial de que cogita a Súmula 327 do TST. 6. Embora verificada contrariedade à Súmula 327 do TST em relação à decretação da prescrição total do direito, há que se reconhecer uma distinção importante no fato

Poder-se-ia até cogitar da prescrição parcial de dois ou cinco anos, conforme o caso, se fosse atribuído o efeito *ex nunc* da ação revisional a partir da ciência inequívoca da mudança do estado de fato da vítima e não da data do ajuizamento, como acima defendido. Nessa hipótese, seria válido aplicar por analogia o entendimento sedimentado nas Súmulas ns. 327 do TST³⁰ e 85 do STJ³¹. Também seria cabível, como reforço de fundamentação, considerar a previsão do art. 104 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual as ações (*rectius*: pretensões) referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em cinco anos, contados da data em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente.

12.5. ALTERAÇÃO OCORRIDA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO

Quando a modificação ocorre durante a tramitação do processo, mas antes do trânsito em julgado da sentença, não cabe, ainda, o ajuizamento de ação revisional. Não há como rever a decisão que ainda é passível de recurso e, portanto, sujeita a mudança pela instância superior. Nessa hipótese, poderá a parte interessada invocar, quando cabível, a aplicação do art. 493 do CPC, que estabelece:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

O comando estabelecido no art. 493 do CPC atual, que repetiu a previsão do art. 462 do CPC/1973, favorece a economia dos atos processuais, porquanto

de a pretensão, ainda que seja de diferenças de complementação de aposentadoria, ter natureza revisional. 7. A distinção está justamente no fato de que a situação jurídica estava disciplinada por sentença transitada em julgado e que não pode ser modificada retroativamente sem que se ofenda a coisa julgada até então soberana. 8. Exatamente por isso, a nova disciplina, resultante da modificação relevante da situação de fato ou de direito, só poderá ter eficácia a partir do ajuizamento da ação revisional, não sendo possível cogitar de prazo prescricional retroativo. 9. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine a matéria de fundo, como entender de direito." TST. 1ª Turma. RRAg-20190-76.2019.5.04.0811, Rel.: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07 fev. 2022.

30. Súmula n. 327 do TST: "A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação."
31. Súmula n. 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

evita o ajuizamento de nova ação, além de propiciar que o julgamento reflita com mais fidelidade a situação das partes no momento da decisão final. Como assevera Galeno Lacerda, “o processo deixa de ater-se a um momento estático no tempo, para afeiçoar-se, ao contrário, ao dinamismo e à fluência da vida, a fim de, com olhos voltados à economia das partes e à necessidade de eliminar-se o litígio com presteza, aproveitar o já instaurado para fazer justiça ulterior ao momento inicial.”³² Em sintonia com esse pensamento, coloca-se a Súmula n. 394 do TST, com o seguinte teor:

Súmula 394. Fato superveniente. Art. 493 do CPC de 2015. Art. 462 do CPC de 1973. O art. 493 do CPC de 2015 (art. 462 do CPC de 1973), que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. Cumpre ao juiz ou tribunal ouvir as partes sobre o fato novo antes de decidir.

A título de exemplo, podemos citar alguns fatos supervenientes que podem ocorrer durante a tramitação processual: morte do acidentado, concessão de aposentadoria por incapacidade permanente pela Previdência Social, cancelamento de aposentadoria por incapacidade, recebimento pela vítima de indenização de seguro patrocinado pelo empregador, celebração de acordo em outra ação, amputação de um dedo ou membro, novo contrato de trabalho em vaga destinada a deficientes, posse do reclamante como servidor público etc.

A disposição do art. 493 mencionado, contudo, deve ser aplicada com a necessária cautela, zelando para que a parte contrária não seja surpreendida com a alegação de fato novo, sem que tenha oportunidade de impugnação ou até mesmo de apresentar contraprova. Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não podem ser ignorados ou relegados a plano secundário, especialmente quando a alegação do fato superveniente ocorre após o julgamento da primeira instância³³. Em harmonia com tais princípios, o CPC/2015 expressamente estabelece no art. 10 que o juiz não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, o chamado princípio da não surpresa. Daí porque a nova redação da Súmula n. 394 do TST incluiu a necessidade do contraditório: “cumpre ao juiz ou

32. LACERDA, Galeno. O Código e o formalismo processual. *Ajuris*, Porto Alegre, n. 28, p. 12, jul. 1983.

33. Com igual pensamento, assevera *Araken de Assis*: “De tal ordem é a influência do fato superveniente, no desfecho da causa, que o órgão judiciário não deverá surpreender as partes, aplicando-o *ex officio*, como lhe autoriza o art. 462, sem apresentá-lo ao debate conjunto. Feita a alegação pelo interessado, impõe-se a observância do contraditório, colhendo o juiz a manifestação da parte contrária e, se for o caso, admitindo sua prova”. Cf. “Extinção do processo por superveniência de dano irreparável.” In: *Doutrina e prática do processo civil contemporâneo*. São Paulo: RT, 2001. p. 198.